



## Voto do Relator 05833/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02835/2023-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 29/10/2024 14:06

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** TELTRONIC BRASIL LTDA

**Responsável:** ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO, NATALIA AZEREDO CARNIELLI,  
FABIO GOMES DE AGUIAR, JOAO PAULO SIQUEIRA DO NASCIMENTO, DAVID  
JUSTO SANTOS

**Procuradores:** Mendonca Sica Advogados Associados, MARCO AURELIO PUTINI  
FILHO, BRUNO ALMEIDA RUGGIERO, VICTOR ALVES GILJUM (OAB: 493015-SP),  
DIMITRIUS GOMES GUEDES DE MOURA (OAB: 489261-SP), BEATRIZ BAES XAVIER  
(OAB: 469183-SP), ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES (OAB: 356271-SP), CESAR  
AUGUSTO ALCKMIN JACOB (OAB: 173878-SP), MARINA POLLI PEREIRA (OAB:  
442195-SP), HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA (OAB: 182193-SP), DANILO  
AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA (OAB: 16881-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo:** 02835/2023-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** TELTRONIC BRASIL LTDA

**Responsável:** ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO, NATALIA AZEREDO CARNIELLI, FABIO GOMES DE AGUIAR, JOAO PAULO SIQUEIRA DO NASCIMENTO, DAVID JUSTO SANTOS

**Procuradores:** Mendonca Sica Advogados Associados, MARCO AURELIO PUTINI FILHO, BRUNO ALMEIDA RUGGIERO, VICTOR ALVES GILJUM (OAB: 493015-SP), DIMITRIUS GOMES GUEDES DE MOURA (OAB: 489261-SP), BEATRIZ BAES XAVIER (OAB: 469183-SP), ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES (OAB: 356271-SP), CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB (OAB: 173878-SP), MARINA POLLI PEREIRA (OAB: 442195-SP), HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA (OAB: 182193-SP), DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA (OAB: 16881-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023 – CPP1 DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
(SESP/ES) – PROCEDÊNCIA – RESTRIÇÃO À  
COMPETIVIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – MULTA –  
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

## 1 – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **Petição Inicial 00720/2023-7 (peça 2)** relatando possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico 008/2023 – CPP1 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP/ES)**. Tal peticionamento, enviado no dia 24/05/2023 pela TELTRONIC BRASIL LTDA, apresenta, como possíveis irregularidades, cláusulas que inviabilizam a competição, por:

- i) direcionamento para o fabricante Motorola Solutions Ltda, por ser esta a única empresa capaz de fornecer a tecnologia exigida;
- ii) restrição à competitividade, pela exigência para habilitação de declaração pública de solidariedade de garantias entre o fabricante e o fornecedor dos equipamentos;
- iii) falta de clareza do edital quanto à possibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos para pessoas jurídicas de mesmo grupo econômico;
- iv) superfaturamento, uma vez que o mesmo fornecedor ofertou a mesma quantidade de equipamentos para a Polícia Militar de Minas Gerais, em 2018, com diferença de preço a menor de quase 400%.

Diante disso, foi emitida **Decisão Monocrática 00756/2023-5 (peça 11)** na qual este Relator conheceu da representação e determinou a imediata “notificação da Sra. Natália Azeredo Carnielli Pregoeira Oficial da 1ª CPP/SESP e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social-SESP, por meio de seu responsável Sr. Alexandre Ofranti Ramalho, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados na **Petição Inicial 00720/2023-1 (peça 2)** interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o **Termo de Notificação (peça 11, fl. 3)**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Após notificação, os responsáveis apresentaram a **Defesa/Justificativa 00839/2023- 4 (peça 17)**, anexaram a documentação solicitada (peças 18 a 53) com as devidas manifestações e, por fim, solicitaram o arquivamento da representação.

Adiante, foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 00090/2023-3 (peça 59)**, onde a cautelar foi indeferida, foi sugerido que os autos fossem processados sob rito ordinário, que a autoridade competente se pronunciasse a respeito e o que representante fosse cientificado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) **elaborou Parecer 03433/2023-1 (peça 62)**, no qual concordou com a aludida MTC.

Em seguida, em fundamentação **de voto proferido por este Relator, de nº 03421/2023- 9 (peça 64)**, se acompanhou integralmente o entendimento técnico e ministerial, tendo os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, acordado:

1. ***Indeferir a medida cautelar, pela ausência de pressupostos à sua concessão;***
2. ***Determinar que os autos caminhem sob o rito ordinário, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito das questões travadas nos autos;***
3. ***Dar ciência ao Representante e ao(s) interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;***
4. ***Notificar a autoridade competente para que se pronuncie quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES;***

Sendo assim, o Núcleo de Outras Fiscalizações (**NOF**) elaborou **Instrução Técnica Inicial 00182/2023-1** apresentando análise técnica das irregularidades apontadas na peça inicial do processo e, por fim, decidindo (peça 79, fl. 40):

**4. DO ENCAMINHAMENTO**

*Diante do exposto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:*

<sup>1</sup> Art.307

[...] § 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4.1. A CITAÇÃO dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do Art. 56, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, inc. III, do RITCEES para que, no prazo a ser assinalado por este Tribunal, apresentem, individual ou coletivamente, razões de defesa que entenderem cabíveis quanto aos indicativos de irregularidades apontados: (...)

A referida ITI apontou os responsáveis Fábio Gomes de Aguiar (Subsecretário de Estado SGA - SESP), João Paulo Siqueira do Nascimento (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SESP) e David Justo Santos (Gestor Programas e Projetos-GTIC-SESP) pela irregularidade “3.1 Edital contendo cláusula restritiva à competitividade”.

Em seguida, os responsáveis apresentaram **Defesa/Justificativa 02134/2023-6 (peça 91)** contendo os devidos esclarecimentos e solicitando, como conclusão:

**“3. Conclusão**

*Pelo exposto, diante da fundamentação não há nos autos do Processo Administrativo nº 2022-SC23X as supostas irregularidades suscitadas, haja vista que o procedimento licitatório não restringiu a competição e, ainda, todo o rito se encontrou em harmonia com os princípios basilares da Administração e da Licitação, assim como, cumpriu com a legislação de regência. Desta feita, pleiteamos que não seja aplicada qualquer penalidade em prol dos agentes públicos, haja vista que todas as cláusulas constantes no Termo de Referência se encontram em simetria com a regularidade. E, ainda, deve ser observado que, se trata de uma solução para sistemas de comunicação crítica, em atenção ao melhor atendimento de segurança pública e defesa social para o cidadão, em necessidade aos cuidados de emergência. Do mesmo modo, que seja mantida a vigência da contratação para atendimento das futuras demandas desta SESP. Contudo, nos colocamos à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para maiores esclarecimentos. Por fim, considerando os termos da presente manifestação e dos documentos anexados requeremos o ARQUIVAMENTO da presente Representação.”*

Assim, o NOF emitiu **Instrução Técnica Conclusiva 02091/2024-1 (peça 95)** propondo, como encaminhamento:

**3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

*Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**3.1 RECONHECER a procedência da presente Representação**, com base no artigo 178, inciso II, do RITCEES, mantendo-se a irregularidade descrita como “Exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante” analisada no item 2.1 desta ITC, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

**3.2 REJEITAR as razões e justificativas** trazidas pelos Srs. Fábio Gomes de Aguiar (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), João Paulo Siqueira do Nascimento (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e David Justo Santos (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido;

**3.3 DETERMINAR que a SESP deixe de incluir em seus futuros editais, quando não devidamente justificado, cláusula restritiva de competitividade por meio da exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante (ou carta de credenciamento)**, conforme entendimento sedimentado por esta Corte;

**3.4 CIENTIFICAR o representante do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;**

**3.5 ARQUIVAR os autos**, após trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas elaborou **Parecer 02796/2024-1 (peça 96)** julgando procedente a representação.

Em voto proferido por este Relator, de nº **03185/2024-9 (peça 97)**, acompanha-se o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, conforme transcrito abaixo:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:*

**1- Julgar Procedente a presente Representação**, com base no artigo 178, inciso II, do RITCEES, mantendo-se a irregularidade descrita como “Exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante” analisada no item 2.1 da ITC 02091/2024 1, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

**2- Rejeitar as razões e justificativas** trazidas pelos Srs. **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e **David Justo Santos** (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido;

**3- Aplicar multa de R\$ 1.000,00**, (hum mil reais) em conformidade com inciso II, art. 135 da Lei Orgânica do TCEES, aos Srs. **Fábio Gomes de Aguiar, João Paulo Siqueira do Nascimento, e David Justo Santos**, diante da manutenção da irregularidade apreciadas no item 2.1 da ITC 02091/2024-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4- **Determinar** que a SESP deixe de incluir em seus futuros editais, cláusula restritiva de competitividade por meio da exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante (ou carta de credenciamento), conforme entendimento sedimentado por esta Corte;

5- **Determinar** que a SESP com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, **prazo máximo de 90 (noventa) dias** para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social anule a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2023 – CPP1, autorizando o órgão, neste período, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços, a contratação dos itens nelas registrados.

6- **Cientificar** o representante do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;

7- **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

Antes de decisão final desta Corte, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rodrigo Chamoun apresentou **Voto Vista 00139/2024-3 (peça 98)**, contendo pedido de vista, conforme trecho abaixo (peça 98, fl. 5):

**DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas e com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 314, §2º, do Regimento Interno do TCEES, DECIDEM:

III.1 Pela expedição de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** aos senhores **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado SGA-SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação – SESP) e **David Justo Santos** (Gestor Programas e Projetos – GTIC – SESP), a fim de que **se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das especificações técnicas que justificariam a exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante no Pregão Eletrônico 008/2023 – CP1;

III.2 Remeter os autos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)**, com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação dos responsáveis, o feito seja remetido ao **Núcleo de Outras Fiscalizações (NOF)** para elaboração de instrução conclusiva complementar.

Sendo assim, esta Corte de Contas emitiu **Decisão 02459/2024-2 – Plenário (peça 99)** contendo a decisão abaixo:

**1. DECISÃO TC-2459/2024-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- 1.1. **EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** aos senhores **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado SGA-SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação – SESP) e **David Justo Santos** (Gestor Programas e Projetos – GTIC – SESP), a fim de que se manifestem, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca das especificações técnicas que justificariam a exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante no Pregão Eletrônico 008/2023 – CP1;
- 1.2. **ENCAMINHAR** os autos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)**;
- 1.3. **DETERMINAR**, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação dos responsáveis, **o feito seja remetido ao Núcleo de Outras Fiscalizações (NOF) para elaboração de instrução conclusiva complementar**.
2. **Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, anuído pelo relator, conselheiro **Rodrigo Coelho do Carmo**.
3. **Data da Sessão: 15/08/2024 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário**.
4. **Especificação do quórum:**
  - 4.1. **Conselheiros: Domingos Augusto Taufner** (presidente), **Rodrigo Coelho do Carmo** (relator), **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, **Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**, **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha** e **Davi Diniz de Carvalho**.
5. **Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira**.

Dessa forma, foram os responsáveis notificados da referida decisão via **Termos de Comunicação de Diligência 00929/2024-1** (peça 100), **00930/2024-3** (peça 101) e **00932/2024-3** (peça 102).

Por fim, os responsáveis Sr. Fábio Gomes de Aguiar, Sr. João Paulo Siqueira do Nascimento e Sr. David Justo Santos anexaram aos autos, conforme determinado na **Decisão 02459/2024-2 – Plenário (peça 99)**, manifestação **Defesa/Justificativa 01285/2024-8 (peça 110)** acerca “das especificações técnicas que justificariam a exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante no Pregão Eletrônico 008/2023-CPP”.

A área técnica, em **Manifestação Técnica 3861/2024**, reconheceu que ao fazer o juízo técnico das justificativas da Administração, esta soava genérica, com ausência de especificações técnicas objetivas a respeito de exigências do Edital do Pregão Eletrônico, o que fez com que esta não considerasse os argumentos dos responsáveis pela irregularidade como razoáveis para infirmar as conclusões do juízo técnico exarado em **ITC 2091/2024-1**, o qual se reproduz a seguir:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

3.1 **RECONHECER** a procedência da presente Representação, com base no artigo 178, inciso II, do RITCEES, mantendo-se a irregularidade descrita como “Exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante” analisada no item 2.1 desta ITC, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

3.2 **REJEITAR** as razões e justificativas trazidas pelos Srs. **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e **David Justo Santos** (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido;

3.3 **DETERMINAR** que a SESP deixe de incluir em seus futuros editais, quando não devidamente justificado, cláusula restritiva de competitividade por meio da exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante (ou carta de credenciamento), conforme entendimento sedimentado por esta Corte;

3.4 **CIENTIFICAR** o representante do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;

3.5 **ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

Após, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas para o seu pronunciamento na forma do **Parecer Ministerial 5672/2024**. Em consonância com seus próprios argumentos, reitera seu entendimento exposto em **Parecer 02796/2024-1** (evento 96).

É o que importa relatar.

## 2.1 DO MÉRITO

### 2.1.1 DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Consoante aos argumentos postos pela área técnica, e parcialmente quanto às conclusões do parecer ministerial, exponho a fundamentação decisiva a seguir.

Constata-se que a irregularidade aqui evidenciada é a “Exigência de Declaração Pública de Solidariedade entre Fornecedor e Fabricante”, conforme se expressa no Edital do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pregão Eletrônico 008/2023 realizada pelo SESP, pg. 28, na consulta do portal eletrônico de transparência do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo<sup>2</sup>:

**14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

14.1. Deverá ser fornecido para habilitação da proponente Atestado De Capacidade Técnica, expedido por órgão, entidade pública ou empresa privada, que comprove que a licitante interessada nesta licitação tenha fornecido sem restrição, o item de Consoles de Despacho no padrão APCO25, para operação em Sistema Digital APCO25 Troncalizado Fase 2 (TDMA).

14.2. Deverá ser fornecido para habilitação Declaração Pública firmada sob as leis brasileiras, onde o Proponente conjuntamente com o fabricante do Sistema Digital APCO25 Troncalizado Fase 2 (TDMA) da SESP ES, assumem solidariamente todas as obrigações de garantia, manutenção preventiva e corretiva, assim como atualização de software/firmware, previstos no presente Termo de Referência, sendo tal declaração especificamente para este processo.

A apresentação das justificativas, em peça 110, enviada pelos responsáveis, que possuíam a determinação eloquente de trazer aos autos especificações técnicas relativas à exigência de declaração de solidariedade, conforme item III.1 do Voto-Vista proferido pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun (evento 98, pg.5), restou esvaziada, pela total ausência dessas informações.

Ou seja, reiteradamente, os responsáveis falham em transparecer argumentos que no mínimo, se justifiquem diante do cenário fático do procedimento licitatório.

Inicialmente, os defendentes apresentam explicação a respeito “Do Sistema de Radiocomunicação Digital”, exibindo-nos os seus diversos subsistemas (Gerência, Controle, Consoles, Rádio Digitais, Infraestrutura etc.), além de imagem ilustrativa da arquitetura da solução.

Em seguida, adentram especificamente nas questões relacionadas ao Pregão Eletrônico 008/2023, mas voltam a apresentar justificativas genéricas, tais como (peça 110):

*“i) a Declaração visa subsidiar e respaldar a Segurança Pública para contratação de empresa qualificada;*

<sup>2</sup><https://transparencia.es.gov.br/Compras?Filtro.TipoConsultaSelecionado=2&busca=1>



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- ii) a Declaração pode ser emitida por qualquer proponente em conjunto com outros Fabricantes;*
- iii) o Console de Despacho compõe um sistema de comunicação e, por isso, deve-se integrar a outros componentes;*
- iv) a infraestrutura nativa foi adquirida junto a empresa Motorola Solutions, sendo a mesma que acabou vencendo a licitação em análise;*
- v) complexidade de programação, integração e atualização de software;*
- vi) a Declaração foi solicitada em no processo licitatório da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC);*
- vii) um dos possíveis fornecedores, a empresa Teltronic, não possui portfólio de equipamentos no padrão APCO25 (fl. 11);*
- viii) as forças de Segurança Pública possuem legado superior a 10(dez) mil equipamentos no padrão APCO25 (fl. 11);*
- ix) questões envolvendo risco e segurança possivelmente impactaria a integração dos equipamentos e, por isso, seria necessário com que o Fornecedor tivesse comprovada especialização técnica na atividade (fls. 11-13);*
- x) o serviço de operação de consoles de despacho de ocorrências é responsável por 7500(sete mil e quinhentas) chamadas diárias em média (fls. 13-14)”*

Por fim, concluem que, diante do exposto, não houve restrição da competitividade.

Porém, como previsto no diploma atual da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é vedado pelo art. 9º:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**  
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**  
**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;”**

Assim, claramente há uma violação ao princípio da isonomia, restringindo a competitividade entre os licitantes, o qual o entendimento jurisprudencial<sup>3</sup> já ratificou que tal exigência é irregular, sendo autorizada apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de real interesse público, mediante justificativa que deve constar dos autos do processo licitatório, o qual, evidentemente, não são visualizados nesta situação fático-jurídica.

<sup>3</sup>Acórdãos TC-920/2017, TC-352/2016, TC-00572/2017-4 e TCU 539/2007



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No caso concreto a cláusula restritiva trouxe prejuízo ao procedimento, pois a empresa Motorola Solutions Ltda. “foi o único licitante presente na sessão do Pregão Eletrônico e, conseqüentemente, o arrematante, cujo valor de oferta foi apenas 2% menor que o valor máximo aceito pela Administração” (ITC, fl. 8), sendo, inclusive, a representante uma das empresas alijadas do certame.

Ainda, a título de exemplo, conforme expõe o item “i” e “ix” da peça 110, envolvidos por conceitos jurídicos indeterminados, como “respaldo a Segurança Pública”, “necessidade de integração de equipamentos”, “questões envolvendo risco e segurança”, dentre outras, são inerentes a praticamente qualquer processo licitatório da Administração Pública.

Portanto, considerando que mais uma vez a SESP-ES não conseguiu informar as especificações técnicas que justificariam a exigência de declaração pública de solidariedade entre o fornecedor e o fabricante, no âmbito do Pregão Eletrônico 008/2023, conforme dispõe o seu item 14, **considero anuir com o entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas quanto à este quesito (da irregularidade), a qual reconheço a procedência da Representação, mantendo a irregularidade e rejeitando as justificativas expostas em peça 110** pelos Srs. Fábio Gomes de Aguiar (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), João Paulo Siqueira do Nascimento (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e David Justo Santos (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido.

### **2.1.2 DA PERDA DO OBJETO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ANTE AO FIM DA VIGÊNCIA DA ATA DO REGISTRO DE PREÇO**

Ante o opinamento do Ministério Público de Contas, no Parecer 2796/2024, em sua alínea “c”, pugnou no formato que se segue:

*“c) com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 90 (noventa) dias*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social **anule a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2023 – CPP1**, autorizando o órgão, neste período, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços, a contratação dos itens nelas registrados.”*

Contudo, configura-se que o Edital do Pregão Eletrônico 008/2023 possui previsão específica para a vigência da Ata de Registro de Preços, é de 1(um) ano contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação, conforme item 4 do Edital:

**4 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA E DOS CONTRATOS**

**4.1 - O prazo de vigência dessa Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano, contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação.**

4.2 - O prazo de vigência das contratações decorrentes desse registro de preços apresentará como termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento e como termo final o recebimento definitivo dos produtos pela Administração, observados os limites de prazo de entrega fixados no Anexo I, e sem prejuízo para o prazo mínimo de garantia e validade dos produtos adquiridos.

**Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa  
Social - SESP -**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
Pregão Eletrônico nº 008/2023-CPP1**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da  
Segurança Pública e Defesa Social - SESP.

**Processo nº:** 2022-SC23X

**ID CidadES/TCE-ES:** 2023.500E0600022.02.0007

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição e  
instalação de consoles de despacho integradas ao  
sistema de radiocomunicação digital APCO25 Fase 2  
para a modernização do CIODES (Centro Integrado  
Operacional de Defesa Social - Espírito Santo) da  
SESP/ES.

**Valor total estimado do Lote Único:** R\$  
20,700,000,00 (vinte milhões e setecentos mil  
reais).

**Acolhimento de propostas:** 03/05/2023 às  
09h00min até 15/05/2023 às 09h25min.

**Abertura de propostas:** 15/05/2023 às 09h30min.

**Abertura da sessão pública:** 15/05/2023 às  
10h00min.

Como o Edital foi publicado em 15/05/2023, o prazo de 1(um ano) já havia se expirado no momento da exposição do Parecer nestes autos, o que o torna este opinamento sem efeito, com a conseqüente perda do objeto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Desta feita, **considero divergir do argumento exposto pelo Ministério Público de Contas** quanto à **alínea “c”** do Parecer Ministerial 2796/2024, reiterado pelo Parecer 5672/2024, no sentido de simplesmente não mais existir a situação fático-jurídica a ser tutelada pelo interesse público nas emolduradas competências desta Corte de Contas.

## 2.2 DA ANÁLISE DE CONDOTA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

### Responsáveis:

- *Fábio Gomes de Aguiar - Subsecretário de Estado SGA – SESP*
- *João Paulo Siqueira do Nascimento - Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação – SESP*
- *David Justo Santos - Gestor Programas e Projetos – GTIC – SESP*

É função primordial e elementar desta Corte de Contas desbastar a realidade prática, por meio da fiscalização e do controle; fiscalizar é exigir transparência, como um dos corolários dos princípios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88), mas que esta transparência seja por via reflexa um dever da própria Administração, que vincula suas próprias decisões.

Transparecer é demonstrar a realidade próxima, e com a recente alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, o art. 22 traz que na interpretação das normas sobre gestão públicas, serão considerados obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que aproxima a decisão da Corte de Contas com o que está se extraindo do procedimento.

Como Subsecretário de Estado, o Sr. Fábio Gomes de Aguiar, exerce uma função de liderança na SESP/ES, e é responsável por garantir a conformidade legal e técnica de todas as ações administrativas. Segundo o parecer ministerial, a cláusula de solidariedade pode ter contribuído para restringir a concorrência no certame, o que vai contra os princípios de legalidade e isonomia.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

O Sr. João Paulo Siqueira do Nascimento, como Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação, desempenha um papel crucial na formulação e implementação de políticas relacionadas à tecnologia aplicada à segurança pública. Segundo a manifestação técnica, a cláusula de solidariedade foi incluída com base em argumentos genéricos como "serviços avançados" e "especializados", sem especificações técnicas objetivas que justificassem sua necessidade para garantir a integridade do sistema de radiocomunicação APCO25.

Com relação ao Sr. David Justos Santos, na posição de Gestor de Programas e Projetos, tem a responsabilidade de garantir que os projetos sob sua gestão sejam conduzidos de maneira eficiente e transparente. Segundo o parecer ministerial, a exigência de declaração pública de solidariedade pode ter contribuído para restringir a competitividade do certame, uma vez que a empresa Motorola Solutions Ltda. foi a única licitante presente.

Pois bem, compulsando os autos, é possível visualizar que os responsáveis em questão, tinham a intenção de modernização dos equipamentos a fim de prestar um melhor serviço a segurança pública. Observo que a medida de contratação fora baseada em premissas das quais a qualidade dos objetos licitados está acima da questão da valoração, justifica aos autos que tal compra melhora a operação de despacho de atividades de policiamento ostensivo, salvamentos e combates, ações investigativas, assim como as ações ordinárias e cotidianas das forças de segurança pública do Estado.

Tem se tornada cada vez mais frequente, principalmente com a Nova Lei de Licitações o debate da eficiência das compras e contratações, se buscando para além de preço, uma melhor qualidade, sem burocracias, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Contudo não é possível, que se adicione exigência para além das pactuadas na lei, para fase de habilitação, há outros meios de se buscar essa “garantia”, como a possibilidade de critérios a se pontuar na licitação tipo técnica e preço (art. 33, IV da Lei 14.133/2021), como já mencionado, ou a exigência de garantia para a execução contratual, ou ainda a estipulação de multa contratual.”

Dessa forma, ao analisar a conduta dos gestores, conforme preceitua o art. 28 da LINDB, no qual confirma a incidência do art. 135, II, da LC n. 621/2012, como forma prescritiva de sanção por multa pecuniária pela conduta ímproba dos gestores considerados responsáveis pela diligência do procedimento licitatório na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, o qual gerou uma quebra na isonomia entre os licitantes, maculando o contrato administrativo, o qual foi eivado de vício desde o seu início, ao manifestamente, restringir a competitividade.

### 3. CONCLUSÃO

**Filiado a argumentação invocada neste voto, no entendimento integral do juízo técnico em MT 3861/2024, e acompanhando parcialmente o opinamento do Ministério Público de Contas em Parecer 5672/2024, reconheço a procedência da representação, constatando sua irregularidade, aplicando a multa cabível aos gestores por rejeitar suas justificativas, e determinar as medidas adequadas a idoneidade da contratação pública, conforme os ditames constitucionais, tanto no âmbito normativo como principiológico, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.**

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1. RECONHECER a procedência da presente Representação**, com base no artigo 178, inciso II, do RITCEES, mantendo-se a irregularidade descrita como “Exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante” analisada no item 2.1 desta ITC, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

**2. REJEITAR** as razões e justificativas trazidas pelos Srs. **Fábio Gomes de Aguiar** (Subsecretário de Estado da SGA/SESP), **João Paulo Siqueira do Nascimento** (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEPS) e **David Justo Santos** (Gestor de Programas e Projetos da GTIC/SES), pela prática do ato irregular aludido;

**3. APLICAR multa de R\$ 1.000,00**, (hum mil reais) em conformidade com inciso II, art. 135 da Lei Orgânica do TCEES, aos Srs. Fábio Gomes de Aguiar, João Paulo Siqueira do Nascimento, e David Justo Santos, diante da manutenção da irregularidade apreciadas no item 2.1 da ITC 02091/2024-1;

**4. DETERMINAR** que a SESP deixe de incluir em seus futuros editais, quando não devidamente justificado, cláusula restritiva de competitividade por meio da exigência de declaração pública de solidariedade entre fornecedor e fabricante (ou carta de credenciamento), conforme entendimento sedimentado por esta Corte;

**5. CIENTIFICAR o representante** do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas;

**6. ARQUIVAR os autos**, após trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913